



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

L E I N° 2.505, DE 27 DE MAIO DE 2.014.

"Institui o Código de Posturas no Município de Guaraci e dá outras providências."

RENATO AZEDA RIBEIRO DE AGUIAR,

Prefeito do município de Guaraci, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TITULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta lei define as normas disciplinadoras das posturas municipais relativas ao Poder de Polícia local que procuram assegurar a convivência humana no Município de Guaraci, bem como matéria relativa às infrações e penalidades.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei considera-se Poder de Polícia do Município a atividade da administração local que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público municipal concernente à:

I - aspectos sanitários, ambientais e de higiene pública; e

II - aspectos de bem-estar público;

III - aspectos de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Art. 2º. Constituem indicadores conceituais básicos para os fins de aplicação desta Lei os seguintes:

I - aspectos sanitários, ambientais e de higiene pública referem-se às condições sanitárias e prestação de serviços de saneamento, à proteção do meio ambiente e do controle da poluição, à salubridade e higiene de habitações, terrenos, estabelecimentos e equipamentos, à exploração de atividades com impactos no meio ambiente e na segurança, e todas as demais questões que estiverem, intrínseca e extrínsecamente, ligadas à matéria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

II - bem-estar público é o resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto à segurança, comodidade, costumes, lazer e todas as demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à matéria;

III - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços é o resultante das relações da comunidade local quanto ao licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos fixos, removíveis ou ambulantes.

Art. 3º. Cumpre ao Prefeito e aos servidores municipais observar e fazer respeitar as prescrições desta Lei.

Art. 4º. Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita às prescrições desta Lei, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TITULO II

Dos Aspectos Sanitários, Ambientais e de Higiene Pública

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 5º. É dever da Prefeitura zelar pelas questões sanitárias, ambientais e de higiene pública em todo o território do Município de Guaraci de acordo com as disposições desta Lei, da Lei Orgânica Municipal, das normas estabelecidas pela União e pelo Estado.

Art. 6º. A fiscalização das condições sanitárias, ambientais e de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I - a limpeza pública, o abastecimento de água, o afastamento e tratamento dos esgotos sanitários, o escoamento das águas pluviais;

II - as condições higiênicas sanitárias das edificações, dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, e de equipamentos;

III - o meio ambiente, os aspectos de preservação ambiental e de controle da poluição.

Parágrafo Único. O Município de Guaraci deverá formular, através de trabalho intersetorial envolvendo os órgãos municipais competentes, a Política Pública Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento em conformidade com o art. 9º da Lei Federal 11.445/2007, que definiu a Política Nacional de Saneamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

Art. 7º. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, a fiscalização municipal apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências tendo em vista o bem estar coletivo relativamente aos aspectos de que trata este Título.

Parágrafo Único. Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis, quando forem da alçada do governo municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais quanto às providências que couberem a essas esferas de governo.

CAPITULO II

Da Limpeza Pública, Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Escoamento Pluvial

SEÇÃO I

Da Limpeza e Salubridade dos Logradouros Públicos

Art. 8º. Para preservar a higiene pública, proíbe-se toda a espécie de sujeira nos logradouros públicos, vedando-se o lançamento de águas servidas, materiais ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. É expressamente proibido:

I - jogar lixo e entulho e quaisquer outros objetos e dejetos no leito dos rios, córregos e ribeirões;

II - queimar, mesmo nos quintais, lixo comum e lixo doméstico, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

III - aterrar logradouros públicos com lixo, entulhos ou quaisquer detritos;

IV - transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos.

Art. 9º. Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga, bem como, no processo de carga e descarga, deverão ser adotadas medidas preventivas para interrupção do passeio e do leito da via pública, quando se fizer necessário.

Art. 10. A limpeza e lavagem do passeio e sarjeta fronteiros às residências ou estabelecimentos em geral, serão de responsabilidade dos seus ocupantes, devendo ser realizada em hora conveniente e de pouco trânsito de pedestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

Parágrafo Único. É absolutamente proibido varrer lixo ou detritos sólidos para os dispositivos de drenagem pluvial e/ou de esgotamento sanitário dos logradouros públicos como as sarjetas, bocas de lobo, canais, poços de visita, entre outros.

Art. 11. A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, entendendo-se como águas aquelas relacionadas às águas potáveis para abastecimento, às águas pluviais e às águas servidas dos esgotos sanitários.

Art. 12. O construtor responsável pela execução de obras é obrigado a adotar providências para que o leito da via pública e o passeio, no trecho compreendido pelas mesmas sejam mantidos, permanentemente, livre de quaisquer resíduos ou matéria prima oriundos da atividade desenvolvida da obra.

§ 1º. Havendo necessidade imperiosa de se descarregar no logradouro público materiais destinados à execução de obras, os proprietários deverão providenciar, no prazo máximo de 48 horas, contados do descarregamento, sua remoção para dentro do canteiro de obras.

§ 2º. Os resíduos provenientes de construção, demolição e movimentos de terra não poderão ser depositados nos logradouros públicos e passeios, devendo o proprietário solicitar caçambas da Prefeitura, ou de particulares, para tais finalidades, mediante pagamento da respectiva tarifa ou preço.

§ 3º. Na hipótese de ser necessária a utilização de parte do logradouro público para o preparo de massa, argamassa ou concreto a ser empregado na construção civil, deverá o proprietário utilizar-se de caixote específico, ficando vedado o despejo direto do material no asfalto ou calçamento, ainda que provisoriamente.

§ 4º. Qualquer dano material a terceiros, causados pela obstrução do logradouro e passeio público, decorrente de obras, será de inteira responsabilidade do proprietário das mesmas, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

§ 5º. A Prefeitura Municipal criará pontos de coleta (Pontos de Apoios - PAs), em locais estratégicos da cidade, através da disponibilização gratuita de caçambas para depósito de entulhos e resíduos de pequeno porte, provenientes da limpeza do cotidiano de imóveis, excetuado a coleta de lixo, que continuará sendo feita através de caminhões específicos.

§ 6º. A proibição prevista no caput do presente artigo é também aplicável aos proprietários e comerciantes do setor da construção civil, que não poderão, em hipótese alguma, utilizarem os logradouros públicos (ruas e avenidas) bem com o passeio público, como extensão de seus depósitos de materiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

SEÇÃO II

Da Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto de resíduos nos estados sólidos e semissólidos que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, de prestação de serviços e de serviços de varrição, capina e limpeza em geral de logradouros públicos. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, de fossas sépticas e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição.

§ 1º. Para efeito do serviço de limpeza urbana, o lixo urbano é classificado em lixo domiciliar, lixo público e resíduos sólidos especiais:

I - O lixo domiciliar para fins da coleta regular é aquele produzido por imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionados adequadamente e com volume inferior a 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos por recipiente, não ultrapassando 02 (dois) recipientes por unidade produtora, em um período de 24 horas.

II - O lixo público é aquele resultante das atividades de varrição, capina e de limpeza em geral dos passeios, vias e logradouros públicos.

III - Resíduos sólidos especiais são aqueles cuja produção diária excede o volume ou o peso determinado para a coleta regular ou que, por sua composição quantitativa ou qualitativa, requeiram cuidados especiais tanto na coleta quanto na destinação final.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, todo o lixo resultante da linha de produção industrial é considerado resíduo sólido especial.

Art. 14. O lixo domiciliar será apresentado para a coleta, acondicionado em recipiente adequado, descartável ou não. Os recipientes descartáveis devem ser impermeáveis e resistentes o suficiente para que não se rompam durante o seu manuseio, e devem estar devidamente amarrados. As embalagens não descartáveis devem ser providas de tampas que impeçam a exposição dos resíduos e sejam de fácil manejo pelo funcionário coletor.

§ 1º. Os recipientes que não atenderem a essas especificações deverão ser apreendidos.

§ 2º. O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários da coleta, bem como os locais onde deverão ser postos os recipientes para a coleta, fazendo ampla divulgação desses assuntos junto à comunidade.

Art. 15. Serão considerados resíduos sólidos especiais a serem removidos, prioritariamente, pela fonte produtora ou, em determinadas circunstâncias, pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

Prefeitura, a critério do órgão municipal competente e mediante pagamento de preço público:

I - resíduos não caracterizados como lixo domiciliar com volume total superior a 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos por recipiente, superior a 02 (dois) recipientes por unidade produtora, em um período de 24 horas;

II - animais mortos;

III - conteúdo proveniente da limpeza de fossas sépticas;

IV - entulhos, materiais e restos de construção civil;

V - restos de limpeza e poda de jardins e quintais particulares;

VI - móveis, colchões, equipamentos, utensílios e similares, carcaças de veículos e similares;

VII - lama proveniente de postos de lubrificação e lavagem de veículos;

VIII - lixo comercial e de serviços com volume superior a 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos por recipiente, superior a 02 (dois) recipientes por unidade produtora, em um período 24 horas;

IX - resíduos de abatedouros e similares;

X - outros que, a juízo do órgão municipal competente, se enquadrem nesta classificação.

§ 1º. Os serviços de que trata o inciso II deste artigo poderão ser feitos pela Prefeitura mediante denúncia ou a partir de solicitação dos interessados.

§ 2º. Os serviços de que trata o inciso III deste artigo poderão ser realizados às expensas da Prefeitura, ou em parceria entre os moradores e a Prefeitura, quando o local não dispuser de sistema público de coleta dos esgotos sanitários.

§ 3º. Os serviços de que trata o parágrafo anterior atenderá somente os loteamentos que foram aprovados pela Prefeitura sem a exigência de infraestrutura de esgotos sanitários.

§ 4º. Os resíduos sólidos de que trata o inciso IV será coletado por equipes da Prefeitura Municipal, sendo de responsabilidade do produtor, disponibiliza-lo junto ao passeio público, nos dias pré-estabelecidos para a realização da coleta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

§ 5º. Os demais resíduos sólidos especiais previstos neste artigo terão sua coleta realizada mediante a utilização de caçambas, a serem disponibilizadas pela Prefeitura Municipal ou particulares, com o custo respectivo correndo por conta do produtor.

§ 6º. O não atendimento ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas nesta Lei.

Art. 16. São também classificados como resíduos sólidos especiais, terra e demais resíduos resultantes de terraplanagem, que deverão ser transportados pelas fontes produtoras, quer sejam indivíduos ou instituições, para os locais apropriados, previamente designados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único. O não atendimento ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas nesta Lei.

Art. 17. A remoção dos resíduos resultantes da produção industrial de maneira geral e, principalmente, aqueles considerados perigosos e que exijam condições especiais de acondicionamento, coleta, transporte e destinação final, será de exclusiva responsabilidade da fonte produtora e estará sujeito à fiscalização do órgão municipal de limpeza pública, observada ainda a legislação ambiental vigente no âmbito federal e estadual e os aspectos relacionados ao licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 18. O lixo séptico oriundo de todo estabelecimento que presta atendimento à saúde humana e veterinária, como centros e postos de saúde, hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, clínicas cirúrgicas e obstétricas, unidades hemoterápicas, laboratórios clínicos e patológicos, e ainda necrotérios, funerárias e estabelecimentos como farmácias e drogarias, e similares, deverá ser objeto de coleta especial por parte da Prefeitura ou por empresa por ela autorizada, e levado para a destinação final prevista pelo órgão municipal de limpeza pública, ou ser incinerado no próprio local de produção, de acordo com as técnicas exigidas e em condições sanitariamente adequadas, ficando sujeito à fiscalização pelos órgãos municipais competentes e às sanções previstas nesta Lei.

§ 1º. Os estabelecimentos relacionados no Caput deste artigo deverão elaborar desenvolver e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

§ 2º. O Plano de que trata o parágrafo anterior deverá apontar as ações relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos, no âmbito dos estabelecimentos acima mencionados, relativamente à geração, separação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, bem como, ações de proteção à saúde pública.

§ 3º. O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde deverá ser elaborado de forma intersetorial a partir de trabalho conjunto entre os órgãos municipais de saúde, meio ambiente, obras e serviços urbanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

Art. 19. Em locais não atendidos pelo serviço regular de coleta o lixo deverá ser colocado, devidamente acondicionado, em pontos especiais de coleta (PAs) e em recipientes ali localizados pelo órgão municipal de limpeza pública, para ser recolhido.

§ 1º. O órgão municipal de limpeza pública fará ampla divulgação, junto à comunidade, sobre os locais onde estarão localizados os recipientes;

§ 2º. O acondicionamento de que trata o caput deste artigo, deve ser compreendido como saco de lixo próprio para armazenamento, ficando vedado o despejo de lixo sem acondicionamento.

Art. 20. Além das disposições desta Lei, deverão ser observadas as exigências relativas ao licenciamento ambiental sobre resíduos sólidos e sua destinação final, bem como demais disposições da legislação estadual e federal sobre a matéria.

SEÇÃO III

Das Medidas Relativas ao Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 21. Compete aos órgãos municipais de meio ambiente, de obras e de serviços urbanos, examinar diretamente as condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água, ou através de convênio ou contrato com órgãos especializados, de forma periódica, as condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água e de esgoto que são da responsabilidade do Município, com o objetivo de preservar a saúde da população.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá participar da formulação da Política Pública Municipal de Saneamento e do Plano Municipal de Saneamento, em conformidade com o Art. 6º desta Lei, bem como participar do acompanhamento da implementação das ações sanitárias de interesse para a saúde pública.

§ 2º. É obrigatória a ligação do imóvel com a rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ficando o proprietário que não cumprir essa determinação sujeito às sanções previstas nesta Lei.

§ 3º. As instalações de abastecimento de água implantadas e operadas por particulares serão fiscalizadas pelos órgãos municipais competentes, de acordo com a legislação sanitária e ambiental vigente e com o disposto nesta Lei.

§ 4º. Aos órgãos municipais responsáveis pelos serviços de abastecimento de água no distrito e demais localidades do Município compete a implantação, manutenção e operação do sistema, bem como o repasse mensal, ao órgão municipal de vigilância sanitária, dos resultados relativos aos exames aferidores da qualidade da água, realizados neste sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

§ 5º. Se os serviços de abastecimento de água e/ou esgotos sanitários forem concedidos integralmente pelo Município à entidade especializada neste setor, estará esta obrigada a cumprir todas as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 22. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 23. Na construção de reservatório de água serão observadas as seguintes exigências:

I - impossibilidade de acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - facilidade de inspeção e limpeza;

III - utilização de tampa removível.

Parágrafo Único. É proibida a utilização, como reservatório de água, de barris, tinhas ou recipientes similares.

Art. 24. Não existindo o serviço público de água mencionado no art. 22 desta Lei, será autorizada, ao proprietário, a utilização de poços profundos ou poços rasos, cuja execução e funcionamento dependerá de aprovação prévia dos órgãos municipais competentes.

§ 1º. As condições de uso e salubridade de poços e cisternas deverão atender às normas sanitárias e de preservação da saúde pública com relação aos padrões de potabilidade exigidos pelas normas sanitárias no âmbito federal e estadual, devendo suas águas apresentar ausência de coliformes.

§ 2º. Os poços e cisternas serão objeto de fiscalização sanitária e exame periódico para verificação sobre a qualidade da água e, caso seja detectado algum problema, os órgãos municipais competentes orientarão os usuários sobre medidas a serem tomadas.

Art. 25. Não existindo o serviço público de coleta dos esgotos sanitários mencionados no art. 22 desta Lei, será autorizada, ao proprietário, a execução de um sistema de fossa séptica com sumidouro, cujo projeto, execução e funcionamento dependerá de aprovação prévia dos órgãos municipais competentes.

§ 1º. Em caso de coexistência, no mesmo terreno, de fossas e cisternas, é obrigatória a observância de uma distância mínima adequada entre elas, inclusive em relação às dos terrenos vizinhos, indicada em projeto cuja aprovação e licenciamento ambiental caberá aos órgãos municipais competentes.

§ 2º. As fossas de que trata o parágrafo anterior deverão compor um sistema de fossa séptica com sumidouro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

§ 3º. Só será permitida a instalação de um sistema de fossa séptica nas edificações cujas testadas estejam voltadas para as vias ou logradouros públicos desprovidos de rede de esgoto.

§ 4º. A construção do sistema de fossa séptica com sumidouro, em todo o município, deverá satisfazer às normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 7.229 e NBR 13.969, ou as que vierem a sucedê-las, e seu projeto dependerá da aprovação e licenciamento ambiental dos órgãos municipais competentes.

§ 5º. Não sendo exigida rede de coleta de esgotos sanitários, em parcelamento do solo cujos lotes mínimos sejam acima de 1.000m² e ocupação apenas por uma unidade residencial unifamiliar, conforme leis de parcelamento do solo e de uso e ocupação do solo, a execução do sistema de fossas, sua ligação às instalações prediais e sua limpeza e manutenção serão de responsabilidade do proprietário do lote.

§ 6º. Nos loteamentos já implantados onde houve exigência da rede de esgotamento sanitário, e que o empreendedor ainda não tenha executado, caberá a ele a responsabilidade pela execução, instalação e limpeza dos sistemas de fossas até a implantação definitiva da rede prevista em projeto, devendo essa exigência constar do processo de regularização do loteamento.

§ 7º. Os proprietários de imóveis, cujas testadas estejam voltadas para vias ou logradouros públicos desprovidos de rede de esgotos sanitários, ficam proibidos de fazer ligação dos efluentes dos esgotos sanitários de seus imóveis na rede pública de drenagem pluvial, no caso da existência desta rede na via pública onde o imóvel está situado.

§ 8º. O proprietário de edificação ou de loteamento que, na vigência da presente Lei, encontrar-se em desacordo com o disposto neste artigo, será notificado para, dentro de prazo a ser estipulado pelo órgão municipal competente, ajustá-los às atuais exigências, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 26. As edificações localizadas em lotes e/ou terrenos com maior declividade e apresentando cotas inferiores ao greide da via pública lindeira à sua testada, tornando impossível o lançamento das águas pluviais e esgotos sanitários na rede de infraestrutura de serviços disponível nesta via, poderão canalizar essas águas, passando suas redes pelos terrenos limítrofes localizados em níveis inferiores, para terem acesso à rede de infraestrutura existente na via pública localizada abaixo.

§ 1º. Deverão ser garantidas as condições de segurança e salubridade das edificações situadas nesses terrenos limítrofes por onde passará a canalização das águas acima referidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

§ 2º. Os proprietários dos lotes localizados nesses níveis inferiores deverão liberar seus terrenos para as obras necessárias ao escoamento dessas águas.

§ 3º. Todo o custo das obras será de responsabilidade dos proprietários dos imóveis localizados nos níveis superiores.

§ 4º. Não havendo infraestrutura de coleta de esgotos sanitários nas vias públicas localizadas abaixo, somente as águas pluviais poderão ser canalizadas através dos terrenos limítrofes. Os esgotos deverão ser lançados em fossas sépticas com sumidouro, no próprio terreno, observando-se o disposto no art. 26 desta Lei, bem como as condições geológicas e de estabilidade do terreno nessas encostas. Havendo risco de deslizamento das encostas, os sumidouros deverão apresentar projeto executivo de engenharia que garanta a estabilidade dos terrenos.

§ 5º. O projeto de que trata o parágrafo anterior deverá ser assinado por profissional especializado, e aprovado pelos órgãos municipais competentes.

SEÇÃO IV

Das Medidas Relativas ao Escoamento Pluvial, Utilização e Limpeza de Terrenos, Cursos d'Água e Valas

Art. 27. Os terrenos não edificados, dentro do perímetro urbano, deverão ser mantidos capinados, limpos e drenados de forma a não comprometer a salubridade ambiental.

§ 1º. Nos terrenos referidos neste artigo não serão permitidas fossas abertas, escombros, construções inabitáveis, inflamáveis e congêneres, e nem sua utilização como depósitos de lixo conforme caracterização dada pelo Capítulo II, Seção II, desta Lei.

§ 2º. Para qualquer outra utilização fora das especificações deste artigo deverão ser ouvidos, previamente, os órgãos municipais competentes relacionados a Obras, Meio Ambiente e Saúde.

§ 3º. Terrenos não edificados e mantidos limpos e murados, e ainda com passeios fronteiros executados com material adequado em conformidade com determinações do Departamento de Obras, quando houver meio fio na via pública, poderão receber incentivos fiscais a serem regulamentados pelo Código Tributário Municipal.

§ 4º. Terrenos não edificados que sejam gramados ou ajardinados e mantenham vegetação arbórea original, criando proteção contra processos erosivos, poderão receber incentivos fiscais a serem regulamentados pelo Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

Art. 28. O terreno, qualquer que seja a sua destinação, deverá dar escoamento adequado às águas pluviais, evitando águas paradas insalubres e que provoquem infiltração nos terrenos limitrofes.

Parágrafo Único. Os proprietários de imóveis, cujas testadas estejam voltadas para vias ou logradouros públicos onde haja rede pública de esgotos sanitários, ficam proibidos de fazer a ligação das águas pluviais oriundas de seus terrenos nesta rede de esgotos sanitários, sob pena de incorrerem nas sanções previstas nesta Lei.

Art. 29. Os proprietários ou ocupantes a qualquer título conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos, ou que com eles se limitarem, de forma que a vazão das águas se realize normalmente e sem obstáculos.

Art. 30. As águas pluviais não poderão ser abandonadas na parte inferior dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pelo órgão municipal competente, observada ainda a legislação ambiental vigente.

Art. 31. Os proprietários ou detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a permitir a saída das águas pluviais.

Art. 32. Toda e qualquer intervenção proposta através de projetos que acarretem a interceptação, supressão ou algum tipo de impacto como erosões e assoreamento em canais, galerias, valas e, principalmente cursos d'água, deverá receber licenciamento ambiental por parte dos órgãos federais, estaduais, bem como aprovação por parte do órgão municipal de meio ambiente no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO III

Das Condições Higiênico-Sanitárias das Edificações e Equipamentos de Acesso Público

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 33. O proprietário, ou detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, é responsável pela manutenção da edificação, residencial ou comercial, em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições de higiene.

§ 1º. À Prefeitura cabe declarar insalubre toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene, permitindo-lhe ordenar, inclusive, a sua interdição ou demolição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

§ 2º. São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviços de saúde e estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, em conformidade com os seguintes conceitos:

a). Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada;

b). Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 34. A Prefeitura poderá exigir serviços técnicos que assegurem a salubridade das edificações.

SEÇÃO II Da Insalubridade

Art. 35. Além das exigências da legislação pertinente ao tema, nos âmbitos federal, estadual e municipal, presumem-se insalubres as edificações quando:

- I - construídas em terreno úmido e alagadiço;
- II - não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais dos moradores ou usuários;
- III - nos pátios ou quintais se acumulem águas estagnadas ou lixo;
- IV - possuírem esgotos sanitários correndo a céu aberto.

Art. 36. As edificações residenciais e comerciais serão vistoriadas por técnicos e fiscais dos órgãos municipais competentes, a fim de identificar se:

- I - há insalubridade nos termos do art.35 desta Lei;
- II - a insalubridade pode ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos;
- III - as condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, permitem a permanência dos habitantes no local, considerando-se aspectos de segurança e saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

Parágrafo Único. No caso do inciso III deste artigo, inexistindo condições de habitação, o proprietário, inquilino ou ocupante a qualquer título será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os reparos e melhoramentos exigidos.

CAPÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. A Prefeitura, através dos órgãos municipais competentes, exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, e observado o disposto na legislação sanitária vigente, a fiscalização sobre a produção, o transporte, o comércio e o consumo de gêneros ou produtos alimentícios em geral, e outros produtos de interesse da saúde.

Parágrafo Único. Compete à Prefeitura, através dos órgãos municipais competentes, fiscalizar:

I - materiais, aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gênero ou produto alimentício;

II - os locais que recebem, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, utilizam, transformam, distribuem gênero ou produto alimentício, bem como os veículos destinados à sua distribuição;

III - produtos de interesse da saúde pública:

a). drogas, medicamentos, imunológicos, insumos farmacêuticos e correlatos;

b). sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

c). alimentos, bebidas e água para utilização em serviços de hemodiálise e outros de interesse da saúde;

d). produtos perigosos segundo a legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

e). produtos de higiene e desinfetantes, ou seja, saneantes domissanitários;

f). cosméticos, perfumes e correlatos;

g). aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

h). outros produtos substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

Art. 38. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá às disposições da legislação sanitária vigente, no âmbito estadual e municipal, sendo proibido dar ao consumo público carnes de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 39. O pessoal a serviço dos estabelecimentos cujas atividades são regulamentadas neste Capítulo, além de atender exigências julgadas necessárias pelas autoridades competentes no âmbito estadual e/ou municipal e as disposições da legislação sanitária vigente, deverá ainda atender às seguintes exigências:

I - exame de saúde, renovado anualmente;

II - exames especiais exigidos pela legislação trabalhista para a segurança e higiene no trabalho;

III - apresentação, à autoridade, de caderneta ou certificado de saúde expedidos pelo órgão competente.

Parágrafo Único. Independentemente do exame periódico de que trata este artigo poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art. 40. Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

§ 1º. Sempre que se tomar necessário, a juízo da vistoria técnica e da fiscalização municipal competente, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão ser periodicamente pintados, desinfestados e, se necessário, reformados.

§ 2º. A obrigatoriedade de desinfestação de ambiente de que trata o parágrafo anterior é prioritária relativamente às casas de diversões públicas, asilos, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis, bares e restaurantes, pensões e similares.

§ 3º. Todo estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços manterá comprovante de desinfestação de ambiente e o exibirá à autoridade municipal, sempre que exigido.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

Das Exigências Especiais Relativas aos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

Art. 41. Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das demais disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis, deverão atender às exigências especiais constantes desta Seção II, ao Código Sanitário Municipal às demais normas sanitárias vigentes no âmbito da legislação federal e estadual, bem como às determinações decorrentes de vistoria técnica e fiscalização dos órgãos municipais competentes.

Art. 42. Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos, que se destinarem à guarda e comercialização de gêneros alimentícios, deverão ter mobiliário de material resistente e impermeável, câmaras frigoríficas e refrigeradores.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos destinados à comercialização de gêneros alimentícios, que promovam o cozimento e/ ou a fritura de alimentos à vista do público, deverão ser dotados de exaustores apropriados para evitar fumaça e odores no recinto de permanência do público usuário.

Art. 43. O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados, sempre de acordo com as normas sanitárias vigentes, e com selo próprio de inspeção sanitária.

Parágrafo Único. Os derivados do leite devem ser mantidos em instalações apropriadas e protegidas de quaisquer focos de contaminação

Art. 44. Os produtos ingeríveis sem cozimento, os colocados à venda a varejo, os doces, pães, biscoitos e congêneres, deverão ser expostos em vitrines ou balcões, de modo a isolá-los de quaisquer impurezas que os tornem impróprios para o consumo, inclusive exposição a insetos.

Art. 45. As condições de exposição e venda das frutas e verduras serão objeto de vistoria técnica e fiscalização sistemática pela Vigilância Sanitária da Prefeitura, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 46. As aves destinadas à venda, quando vivas, serão mantidas em gaiolas apropriadas em áreas reservadas para tal, com alimento, água e espaço suficientes, levando-se em conta a quantidade de aves ali armazenadas.

§ 1º. Quando abatidas, as aves serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, das vísceras e das partes não comestíveis, e mantidas em balcões ou câmaras frigoríficas.

§ 2º. O abate de aves só será permitido em estabelecimentos fiscalizados pelas autoridades sanitárias no âmbito municipal, estadual ou federal, quando couber, com a observância da legislação sanitária e da legislação ambiental vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

Art. 47. As casas de carne, além de outras exigências julgadas necessárias pela vistoria técnica e fiscalização da autoridade sanitária municipal, deverão:

I - ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;

II - ter balcões com tampo de material liso, resistente e impermeável;

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV - utilizar utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte, feitos de material inoxidável e mantidos em rigoroso estado de limpeza;

V - ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas;

VI - empregar meio adequado para evitar o acesso de insetos aos produtos.

§ 1º. Nos estabelecimentos de que trata este artigo só poderão entrar carnes conduzidas em veículos apropriados, provenientes de abatedouros licenciados e regularmente inspecionados.

§ 2º. Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial serão mantidos em recipientes estanques e diverso do local de armazenamento e comercialização de carne.

§ 3º. Na sala de talho das casas de carne não será permitida a exploração de qualquer outro ramo de negócio.

Art. 48. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o gelo, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura, obedecidos os padrões de potabilidade estabelecidos no País, no estado natural ou após tratamento, observada a legislação própria sobre potabilidade e água para o consumo humano.

Art. 49. Não será permitido o emprego de jornais, ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, se estes ficarem em contato direto com aqueles.

SEÇÃO III

Do Comércio Eventual e Ambulante de Gêneros Alimentícios

Art. 50. Os vendedores ambulantes, além de atenderem as normas sanitárias vigentes, bem como às disposições desta Lei relativas ao licenciamento, e a outras questões



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

julgadas necessárias, a critério dos órgãos municipais competentes, deverão atender às seguintes exigências:

I - cuidar para que os gêneros que oferecem se apresentem sempre em perfeitas condições de higiene e salubridade;

II - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados e aprovados pela autoridade sanitária competente;

III - manterem-se rigorosamente asseados e protegidos do acesso de insetos;

IV - serem responsáveis pela limpeza e higiene de seu negócio e entorno até 03 metros de distância;

§ 1º. É proibido ao vendedor ambulante tocar com as mãos nos gêneros alimentícios de ingestão imediata.

§ 2º. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 51. A venda ambulante de gêneros alimentícios desprovidos de envoltórios só poderá ser feita em carros, caixas, ou outros receptáculos hermeticamente fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de qualquer forma de contaminação e de outros elementos considerados prejudiciais.

Parágrafo Único. Não será permitida a comercialização de carnes como comércio eventual ou ambulante, exceto quando praticada em feira semanal.

SEÇÃO IV

Da Higiene dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços

Art. 52. Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanche, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além da observância das normas sanitárias vigentes e de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade sanitária competente, deverão observar os seguintes aspectos:

I - a lavagem e esterilização de louças e talheres será feita em pias com água corrente e torneiras apropriadas, água quente, ou em máquinas, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários ou locais que não os exponham à contaminação de qualquer tipo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual ou em material descartável;

IV - os alimentos não poderão ficar expostos, devendo ser colocados em balcões apropriados e aprovados pela autoridade sanitária competente;

V - as mesas deverão ser guarnecidas de toalhas ou ter o tampo impermeável;

VI - as cozinhas, copas e despensas deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene;

VII - deverá haver sanitários para ambos os sexos, cujas portas não poderão abrir diretamente para os locais onde estão sendo manipulados ou servidos os alimentos;

VIII - os utensílios de cozinha, os copos, as louças e os talheres deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado, trincado ou enferrujado, total ou parcial;

IX - os balcões terão tampo impermeável.

§ 1º. Não é permitido servir café em recipientes que não possam ser esterilizados em água fervente, com exceção dos confeccionados com material plástico ou papel, os quais deverão ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º. Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados.

Art. 53. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos de beleza, saunas e similares, é obrigatório o uso de toalhas individuais para os clientes.

Parágrafo Único. Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados, logo após a sua utilização, de acordo com as normas sanitárias vigentes de proteção à saúde pública.

Art. 54. Os estabelecimentos de saúde deverão atender ao disposto em legislação específica, na legislação sanitária vigente, além de outras exigências julgadas necessárias, a critério das autoridades de saúde pública competentes.

SEÇÃO V

Da Higiene nas Piscinas de Natação

Art. 55. As dependências das piscinas de natação de acesso público geral ou restrito, serão mantidas em permanente estado de limpeza e deverão manter os padrões de qualidade da água exigidos pelas autoridades sanitárias competentes e pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10.818 e NBR 11.238 e as NBR que vierem a sucedê-las.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

§ 1º. O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e desinfecção da água.

§ 2º. A limpeza da água deve ser feita de tal forma que, a uma profundidade de até 3m (três metros), possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina.

§ 3º. A desinfecção da água da piscina deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou produtos similares de já comprovada eficiência.

§ 4º. Deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0.2 mg/l nem superior a 0.5 mg/l, quando a piscina estiver em uso.

§ 5º. Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0.6 mg/l.

§ 6º. A conjunção acesso público restrito prevista no *caput* do presente artigo, compreende-se aquelas piscinas aberta a público determinado, como clubes, academias, clínicas etc.

Art. 56. Para o funcionamento e a manutenção da piscina deverão ser observadas as seguintes normas:

I - assistência permanente de um responsável pela ordem disciplinar e pelas emergências;

II - proibição de ingresso a portador de moléstia contagiosa, do aparelho respiratório e do ouvido, assim como de outros males indicados pelas autoridades sanitárias competentes;

III - remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;

IV - proibição do ingresso de garrafas, copos e outros utensílios de vidro no pátio da piscina;

V - registro diário das principais operações de tratamento e controle da água usada na piscina;

VI - análise semanal da água com apresentação, à autoridade sanitária municipal, de laudo com o resultado da análise realizada;

VII - exame médico dos usuários da piscina, a critério da autoridade sanitária municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

§ 1º. Serão interditadas as piscinas que não atenderem aos requisitos previstos neste artigo, inclusive aquelas julgadas inconvenientes pela vistoria técnica e fiscalização das autoridades sanitárias municipais.

§ 2º. A análise da água poderá ser realizada através de convênio entre a Prefeitura e instituições especializadas, Universidades ou outras que atuam no setor.

CAPITULO IV Do Meio Ambiente

SEÇÃO I Das Medidas Gerais de Preservação Ambiental

Art. 58. A Prefeitura deverá, no âmbito municipal, assegurar o atendimento à legislação federal e estadual sobre o meio ambiente, observadas as competências municipais sobre a matéria, e fiscalizar o cumprimento das disposições da legislação ambiental vigente, de forma a responder às necessidades do Município com relação à preservação ambiental dentro de seu território, notadamente os recursos hídricos, as Veredas e a orla do Lago de Guaraci dentro de seu território.

Parágrafo Único. O Município poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais para promover e executar ações, fiscalizar e exercer atividades que tenham, como objetivo, a proteção e a recuperação ambiental de seus recursos hídricos, da cobertura vegetal, da fauna, dos conjuntos paisagísticos e outros aspectos relacionados à matéria, bem como o cumprimento das exigências contidas nos licenciamentos ambientais dados no âmbito do Estado e da União.

Art. 59. Sem prejuízo de outras proposições de competência municipal sobre a matéria, caberá à Prefeitura, através do sistema municipal de meio ambiente:

I - criar, através de instrumento legal específico, unidades de conservação para proteger áreas de interesse para a proteção e preservação dos recursos naturais e paisagísticos ali existentes;

II - aprovar o zoneamento ecológico dessas unidades de conservação;

III - garantir o cumprimento da legislação ambiental vigente com relação à queimadas e cortes de árvores;

IV - declarar imunes de corte árvores consideradas importantes como símbolo ou marco histórico do Município, pelo seu porte, idade e localização, através de instrumento legal específico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

V - criar, através de instrumento legal específico, normas para cultivo, exploração e comercialização de espécies vegetais nativas, bem como de proteção à fauna, de interesse para o Município.

VI - fazer o licenciamento ambiental das atividades, obras e empreendimentos cuja licença ambiental seja de competência do Município, de acordo com definições sobre competências e atribuições dadas pelos órgãos ambientais no âmbito federal e/ou estadual.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no inciso VI deste artigo, o município garantirá a estrutura e organização administrativa necessária.

§ 2º. Entidades ou pessoas físicas que tentarem impedir ou dificultar as ações do município relacionadas ao disposto neste artigo, com prejuízo do interesse coletivo maior, estarão sujeitas às sanções previstas nesta Lei.

Art. 60. Os órgãos municipais de obras e serviços urbanos, bem como outras entidades públicas e privadas de prestação de serviços públicos, deverão garantir um trabalho integrado com a Prefeitura para ações intersetoriais que objetivem, principalmente:

I - realização de ações preventivas bem como a elaboração e implantação de projetos integrados de proteção, recuperação e despoluição dos recursos hídricos, principalmente nas áreas de ocupação urbana;

II - realização de ações preventivas bem como a elaboração e implantação de projetos de desassoreamento, contenção de encostas, drenagem, recuperação de erosões e outros que possam eliminar áreas de risco, inundações e demais problemas relacionados a calamidades públicas;

III - a redução dos investimentos corretivos em obras de grande porte para solucionar problemas relacionados aos incisos anteriores;

IV - a ambientação adequada dos conjuntos urbanos de interesse histórico, a preservação e/ou recuperação da arborização urbana.

Art. 61. O descumprimento das disposições constantes desta Seção I, por pessoas físicas e/ou jurídicas, será considerado como infração gravíssima, ficando o infrator ou infratores sujeitos às sanções previstas nesta Lei.

SEÇÃO II

Das Medidas Relativas ao Controle da Poluição Ambiental



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

Art. 62. A Prefeitura, através da Diretoria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, manterá sistema permanente de fiscalização para controle da poluição ambiental relativamente a ruídos, ar, recursos hídricos e solo, observada a legislação federal e estadual sobre o assunto, a legislação urbanística municipal, as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e as normas Estaduais aplicáveis.

§ 1º. Com relação à poluição provocada por atividades industriais, o Município, através dos órgãos municipais competentes, deverá observar as disposições da legislação ambiental vigente, e fiscalizar a observância, pelas empresas, das exigências do licenciamento ambiental para seu funcionamento.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, poderá o Município celebrar convênios e firmar parcerias com universidades e demais entidades governamentais e não governamentais de conhecimento e competência comprovados sobre o assunto.

Art. 63. O sistema municipal de meio ambiente, será ouvido nas questões relativas ao controle da poluição ambiental encaminhando, quando necessário, aos órgãos estaduais e federais, questões específicas de sua competência, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 64. Na captação de água para abastecimento público e/ou para outro uso, deverá ser observada a legislação específica sobre outorga do uso da água.

Parágrafo único. Para a utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Município, será exigido o licenciamento ambiental de acordo com a legislação ambiental vigente.

SEÇÃO III

Das Medidas Relativas a Desinsetização e Profilaxia de Animais Nocivos e Controle de Zoonoses

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de higienização, desinsetização e desinfestação de edificações residenciais, locais de uso público e uso coletivo, deverão manter responsável técnico e fazer uso apenas de produtos registrados e aprovados pelo órgão federal competente e cadastrados nos órgãos estaduais de saúde.

§ 1º. É obrigatório o uso de equipamento de proteção individual para os aplicadores e demais manipuladores, de acordo com as instruções do fabricante, das normas técnicas pertinentes, do responsável técnico e de demais autoridades sanitárias competentes.

§ 2º. A empresa deverá manter controle de estoque do material e possuir registro de todos os trabalhos executados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

§ 3º. Os aplicadores deverão possuir cartão individual de identificação e qualificação.

§ 4º. A empresa deverá possuir chuveiros para acesso de manipuladores e aplicadores de produto, bem como área específica para higienização dos equipamentos de proteção individual.

§ 5º. Após a aplicação de qualquer produto, as empresas deverão fornecer certificado com o nome e a composição do produto ou mistura utilizada, a quantidade empregada por área e instruções no caso de acidentes.

§ 6º. Acidentes causados por aplicação destes produtos será de inteira responsabilidade da empresa responsável pela aplicação.

§ 7º. Não será concedida licença de funcionamento às empresas de que trata o *caput* deste artigo, cujas dependências tenham comunicação direta com espaços residenciais, estejam localizadas em sobrelojas e/ou edificações comerciais onde estejam funcionando escritórios, restaurantes e similares, e outros locais cujos usuários e funcionários possam ser afetados pelo produto ali estocado.

§ 8º. É vedada a aplicação de produtos cuja ação se faça por gás ou vapor, em locais onde possa haver comunicação com ambientes frequentados por pessoas e animais através de galerias, bueiros, dutos, ou porões.

Art. 66. Entende-se por controle de zoonoses, para os efeitos desta Lei, o conjunto de ações que visam eliminar, diminuir ou prevenir os riscos e agravos à saúde, provocados por vetor, animal de reservatório ou animal sinantrópico.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se por:

I - Zoonose: doença transmissível comum a homens e animais.

II - doença transmitida por vetor: aquela transmitida ao homem através de seres vivos que veiculam o agente infeccioso.

III - animal sinantrópico: o que coabita com o homem de forma indesejável, como o rato, barata, escorpião, mosca, pernilongó, pulga e outros.

§ 1º. São de responsabilidade dos proprietários de animais, sua manutenção em perfeitas condições de alojamento, saúde e alimentação, bem como as providências para a remoção, de forma adequada, dos dejetos por eles deixados.

§ 2º. Todo proprietário de animais é obrigado a mantê-lo imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

§ 3º. Os proprietários de animais são obrigados a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, para inspecionar dependências e alojamentos, bem como acatar as determinações dessa autoridade quanto à adoção de medidas sanitárias que visem a preservação da saúde, a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação.

SEÇÃO IV

Das Medidas Referentes a Animais

Art. 67. Fica proibida a criação de suínos, de qualquer espécie de gado e ainda de abelhas, dentro do perímetro urbano definido por lei municipal.

Art. 68. É proibido qualquer tipo de constrangimento e mau-trato em qualquer espécie de animal, incluídos aí os animais sem dono, animais domésticos, animais usados para transporte de carga ou pessoas, animais usados para exposições em espetáculos, bem como aqueles colocados à venda ou destinados ao abate, devendo o infrator ser punido na forma da legislação federal e estadual vigentes e conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º. Qualquer cidadão poderá autuar os infratores mediante a lavratura de auto de infração assinado por duas testemunhas, fazendo seu encaminhamento ao setor municipal de Meio Ambiente, para as sanções e medidas legais pertinentes.

§ 2º. Animais encontrados soltos em vias e logradouros públicos serão apreendidos pela Prefeitura e recolhidos a um abrigo destinado a essa finalidade, de onde deverá ser retirado pelo proprietário no prazo máximo estabelecido nesta Lei, além do pagamento das penalidades legais.

SEÇÃO V

Da Fabricação, Comércio, Transporte, Estocagem e Emprego de Inflamáveis e Explosivos

Art. 69. No interesse público, a Prefeitura, através dos órgãos municipais competentes, fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte, armazenagem e emprego de inflamáveis e explosivos, observadas as normas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, sobre a questão, bem como a legislação específica vigente.

Art. 70. As atividades inerentes à fabricação, utilização, comércio, transporte, depósito e conservação de inflamáveis e explosivos, somente serão permitidas na jurisdição do



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

município desde que atendidas as exigências da legislação federal, bem como da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, inclusive quanto à construção e segurança dos depósitos.

Parágrafo Único. Além das exigências citadas neste artigo, a Prefeitura apresentará, suplementarmente, em regulamento próprio, normas específicas de acordo com o interesse municipal.

Art. 71. Ao comércio especializado no ramo de inflamáveis e explosivos é permitido, mediante autorização da Prefeitura, conservar, em seus estabelecimentos, pequenas quantidades de inflamáveis ou explosivos para consumo de período não superior a 15 (quinze) dias, desde que tenham depósitos próprios e sejam tomadas as devidas precauções, de acordo com legislação específica, bem como as normas definidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo Único. Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que estejam localizados a distâncias adequadas de habitações e de ruas e estradas, observadas a legislação federal, bem como as normas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 72. Não será permitido o transporte, dentro do território municipal, de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções, observada a legislação própria, bem como as normas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º. Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 73. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nas vias e logradouros públicos, ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;

II - soltar balões, em todo o território municipal;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV - usar equipamentos que produzam chamas em obras ou reparos nas vias públicas, sem colocação do sinal visível para advertência aos transeuntes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

§ 1º. A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de festejos públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional, observadas, entretanto, as normas de segurança estabelecidas pelas autoridades competentes, ouvido, ainda, o Corpo de Bombeiros.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura que poderá, inclusive, estabelecer outras exigências no interesse da segurança pública podendo, para tanto, conveniar-se com órgãos públicos e outras entidades competentes sobre a matéria.

Art. 74. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura através dos órgãos municipais competentes, bem como nas demais normas de segurança definidas por legislação específica, pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelos órgãos competentes.

§ 1º. A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança coletiva.

TITULO III Do Bem Estar Público

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 75. A Prefeitura, através dos órgãos municipais competentes, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá observadas as legislações federal e estadual próprias sobre a matéria, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular, bem como dos locais, serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo Único. Incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:

I - prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, córregos ou lagoas, bem como a classificação do curso d'água e as normas e padrões de balneabilidade e de qualidade da água;

II - manutenção da moralidade e ordem em estabelecimentos;

III - pichamento, ou inscrição indelével em edificações ou qualquer outra superfície;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

IV - produção de ruídos e sons capazes de prejudicar a saúde e o sossego públicos, com fundamento nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

V - toda e qualquer forma de atividade considerada prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, a critério da autoridade municipal competente, mediante vistoria técnica e fiscalização.

CAPITULO II

Da Comodidade, Segurança e Sossego Públicos

SEÇÃO ÚNICA

Disposições Gerais

Art. 76. É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 77. Independente da medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - provenientes de veículos, instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas, ou que nelas sejam ouvidos de forma incômoda, comprovado por vistoria técnica e fiscalização;

III - provocados por bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, salvo por ocasião de festividades autorizadas pela autoridade municipal.

Art. 78. Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons, desde que devidamente licenciadas pela Prefeitura, nos seguintes casos:

I - por ocasião de festividades públicas ou privadas;

II - para propaganda, pregões ou anúncios de utilidade pública ou de interesse privado nos logradouros ou vias públicas, observado o horário entre 14:00 (quatorze) e 18:00 (dezoito) horas.

§ 1º. O nível máximo de ruído deve ser estabelecido com base no nível de conforto adotado pela legislação específica, definidas pela ABNT - Associação Brasileira de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

Normas Técnicas através das NBR 10151 e NBR 10152 e das NBR que vierem a modificá-las e/ou a sucedê-las, de acordo com o parágrafo único do artigo 76 desta Lei.

§ 2º. Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem o devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes, ou com funcionamento em desacordo com as normas estabelecidas, serão apreendidos ou interditados.

§ 3º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, poderá o município celebrar convênios e firmar parcerias com universidades e demais entidades governamentais e não governamentais de conhecimento e competência comprovados sobre o assunto.

Art. 79. Excetuam-se das proibições do artigo 77 os ruídos produzidos por:

I - sinos de igrejas e templos de qualquer culto;

II - bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III - sirenes ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;

IV - explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 7:00 (sete) e 19:00 (dezenove) horas;

V - máquinas e equipamentos utilizados em construções e obras em geral, no período compreendido entre 7:00 (sete) e 19:00 (dezenove) horas;

VI - alto falantes utilizados para a propaganda eleitoral durante a época própria, permitida pela Justiça Eleitoral.

VII - Som utilizado para informar nota de falecimento ou em caráter excepcional, desde que, neste último caso, tenha motivo relevante para tanto, e autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A limitação a que se refere o item V deste artigo não se aplica às obras executadas em zona não residencial ou em logradouros públicos, quando o movimento intenso de veículos ou de pedestres recomenda a sua realização à noite.

Art. 80. É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público.

§ 1º. O nível de ruído máximo é aquele tecnicamente estabelecido com base no nível de conforto adotado pela legislação específica e normas definidas pela ABNT -



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

Associação Brasileira de Normas Técnicas através das NBR 10151 e NBR 10152 e das NBR que vierem a modificá-las e/ou a sucedê-las.

§ 2º. A critério do Órgão Municipal competente poderá ser exigido tratamento acústico em casas de diversão como boates, clubes e similares.

Art. 81. Qualquer pessoa que considere seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão municipal competente medidas destinadas a fazê-los cessar.

Art. 82. É proibido executar trabalho ou serviços que produzam ruídos ou que venham a perturbar a população antes das 7:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas.

Art. 83. É proibido fumar nos estabelecimentos e locais fechados indicados em regulamento próprio desta Lei.

§ 1º. A proibição a que se refere este artigo abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos.

§ 2º. Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata este artigo poderão manter espaços ou salas especiais onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no § 1º deste artigo, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento próprio desta Lei, assinado pelo Executivo.

§ 3º. Os responsáveis pelos estabelecimentos sujeitos a proibição de que trata este artigo zelarão pelo cumprimento destas normas, recomendando a sua observância, sempre que verificarem o seu descumprimento, convidando os infratores que não atenderem ao aviso a se retirarem do recinto.

CAPITULO III Dos Divertimentos Públicos

Art. 84. Serão considerados divertimentos e festejos públicos os que se realizam nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 85. A realização de divertimentos e festejos públicos depende de prévia autorização da Prefeitura, através dos órgãos municipais competentes.

§ 1º. O requerimento de licença para funcionamento de casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências da legislação urbanística e demais normas municipais referentes à construção e à higiene do edifício, e procedida vistoria relacionada ao atendimento da legislação vigente quanto aos aspectos de segurança e demais disposições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

§ 2º. Não será fornecida licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em área contida no raio de 300m (trezentos metros) de distância dos seguintes locais:

- a). Hospital, Postos de Saúde e Maternidade;
- b). Templos, escolas e teatros, quando coincidirem com o horário de realização de cultos, aulas e espetáculos.

Art. 86. Na defesa da tranquilidade e bem-estar públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º. A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- a). área do edifício ou estabelecimentos;
- b). acessos ao edifício ou estabelecimentos;
- c). estrutura da edificação.

§ 2º. A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo constará, obrigatoriamente, do termo de licença de utilização e funcionamento expedida pelos órgãos municipais competentes.

Art. 87. Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados 04 (quatro) lugares, por seção, para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 88. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, em que são vendidos ou fornecidos comestíveis e bebidas de quaisquer espécies, não se permitirá a venda de bebidas em recipientes de vidro, nem o uso de copos e pratos de vidro ou louça, permitindo-se apenas a utilização de talheres confeccionados em plástico.

Art. 89. Os critérios de funcionamento de todas as casas de diversões públicas serão objeto do regulamento próprio desta Lei.

Art. 90. Em locais de espetáculo e diversão como cinema, teatro, circos e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários.

§ 1º. No caso de modificação de programa e de horário, o empresário deverá devolver aos espectadores o preço dos ingressos, de acordo com a legislação de proteção ao consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

§ 2º. As disposições do presente artigo aplicam-se também às competições em que se exija o pagamento de ingressos.

Art. 91. A instalação de circos de lona, parques de diversões, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser feita em locais determinados pelos órgãos municipais competentes.

§ 1º. A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo poderá ser por dia, ou por mês, não podendo exceder a 01 (um) ano.

§ 2º. Os estabelecimentos de que trata este artigo, cujo funcionamento for previsto para prazo superior a 03 (três) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, sujeitas à aprovação e fiscalização por parte do órgão municipal competente.

§ 3º. Ao outorgar a autorização, o órgão municipal competente poderá definir restrições que julgar convenientes, no sentido de se assegurar a ordem e o sossego públicos.

§ 4º. Os estabelecimentos de que trata este artigo só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados e liberados pelos órgãos municipais competentes.

§ 5º. Caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos de que trata este artigo manter a limpeza do local ou logradouro onde está instalado, bem como de seu entorno mais próximo.

Art. 92. A autoridade municipal poderá, a seu critério, condicionar a outorga da autorização, de que trata o artigo anterior, ao depósito de uma garantia em dinheiro para o ressarcimento de eventuais despesas com a limpeza e a reconstrução do logradouro.

§ 1º. O valor da garantia em dinheiro a ser depositada será fixado no regulamento próprio desta Lei, considerando-se o tipo da atividade e os locais onde poderá ser instalada.

§ 2º. O depósito será restituído, integralmente, na hipótese de não haver necessidade de se limpar ou reconstruir o logradouro; em caso contrário, serão deduzidas do valor depositado as despesas feitas com a execução do serviço de limpeza ou de reconstrução do logradouro.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

Da Utilização e Conservação dos Logradouros e Equipamentos dos Serviços Públicos

Art. 93. Os logradouros públicos, assim entendidos as ruas, praças, passeios, calçadas, estradas e caminhos, serão utilizados de modo a permitir o livre acesso e trânsito de pedestres e veículos, exceto para a realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada, no logradouro atingido, sinalização vermelha ou a que for estabelecida pela legislação nacional de trânsito, claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º. É vedada a retirada de sinais colocados nos logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito, sem prejuízo da aplicação das normas específicas constantes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 3º. Em determinados casos, a critério dos órgãos municipais competentes, poderá o logradouro público ser interditado, por prazo determinado, para a realização de atividades de lazer.

Art. 94. O conserto e reparo de veículos deverão ser feitos em pátio próprio do estabelecimento ou do proprietário, não se permitindo a utilização sistemática de logradouros públicos para tais serviços.

Parágrafo Único. Permitir-se-á apenas a utilização de logradouros públicos para consertos ou reparos eventuais, em caso de necessidade de socorro ao veículo.

Art. 95. É facultado à autoridade municipal impedir o trânsito de veículos ou outros meios de transporte que ocasione ou venha ocasionar danos à via pública, ou coloque em risco a segurança e/ou a circulação de pedestres.

Art. 96. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover, ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

Parágrafo Único. A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura.

Art. 97. Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios ou afixação de cabos e fios na arborização pública, inclusive para o suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

Art. 98. Os coletores de lixo, os abrigos e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando apresentarem interesse para o público e para o município, não prejudicando a estética e a circulação.

Art. 99. A colocação de bancas de jornais e revistas, assim como de cadeiras, mesas e similares, nos logradouros públicos, só será autorizada caso sejam atendidas as exigências a serem definidas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 100. O público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento os seguintes equipamentos urbanos:

I - caixas coletoras de correio;

II - telefones públicos;

III - hidrantes;

IV - sinalização de trânsito;

V - bebedouros de água potável;

VI - equipamentos móveis, imóveis ou removíveis de prestação de serviços públicos ou de abastecimento;

VII - coletores públicos para lixo;

VIII - floreiras;

IX - outros equipamentos públicos urbanos de natureza similar, não constantes desta relação.

Parágrafo Único. Além das sanções previstas nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá representar observada a legislação própria, contra os que, de qualquer modo, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos citados neste artigo.

Art. 101. Nenhum serviço ou obra que exijam a retirada da pavimentação, ou abertura e escavações no leito das vias públicas, poderá ser executado sem prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

§ 1º. A recomposição da pavimentação da via pública poderá ser feita pela Prefeitura, a expensas do interessado na execução do serviço, cabendo ao mesmo, no ato da outorga da licença, depositar o recurso financeiro necessário para cobrir as despesas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

§ 2º. A Prefeitura poderá estabelecer horário para a execução do serviço ou obra de que trata este artigo, de modo a evitar transtorno ao trânsito de pedestre ou de veículos nos locais de execução dos trabalhos.

§ 3º. A pessoa e/ou entidade autorizadas a fazer abertura na pavimentação, ou escavações nas vias públicas, são obrigadas a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, claramente visíveis de dia, além de luzes vermelhas durante a noite, observando ainda o disposto na legislação nacional de trânsito.

§ 4º. A Prefeitura poderá estabelecer outras exigências que julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento a que se refere este artigo, de acordo com os órgãos municipais competentes.

Art. 102. Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro público deverá fazer comunicação às outras entidades e concessionárias de serviços públicos interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

Art. 103. A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

Art. 104. As depredações ou destruições de bens públicos municipais situados nos logradouros públicos serão coibidas mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

Art. 105. A Prefeitura processará aquele que causar danos ou avarias aos equipamentos dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotos sanitários, de drenagem pluvial, de telefonia e de iluminação pública.

Parágrafo Único. O processo a que se refere este artigo exigirá o pagamento dos prejuízos causados à Prefeitura pelo infrator, sem prejuízo de processo-crime porventura necessário.

Art. 106. O uso de logradouros públicos para instalação de palanques, coretos, barracas e similares, de natureza provisória, assim como para engraxates e ambulantes, será autorizado pela Prefeitura Municipal, no regulamento próprio desta Lei, que indicará as normas e os cuidados a serem obedecidos, bem como as taxas devidas.

Art. 107. A implantação de cemitérios deverá observar as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas ambientais, no que couber, e dependerá de licenciamento ambiental e de licença de funcionamento da Prefeitura, que poderá conceder a sua exploração a terceiros.

§ 1º. As obras necessárias à sua instalação e operação deverão seguir as normas ambientais vigentes sobre a questão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

§ 2º. As vias de acesso aos cemitérios deverão ser mantidas em bom estado e permitirem livre acesso de pedestres e veículos particulares e coletivos.

§ 3º. Os cemitérios deverão ser mantidos limpos, murados e arborizados.

§ 4º. Compete aos proprietários, a limpeza e manutenção dos respectivos jazigos.

Art. 108. As normas de sepultamento obedecerão a procedimentos a serem definidos no regulamento próprio desta Lei.

Art. 109. A afixação de anúncios, cartazes e similares relativos à publicidade e propaganda de pessoas físicas e jurídicas, depende de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, bem como a distribuição direta ao público de anúncios, cartazes e impressos.

§ 2º. As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, projetados, falados, impressos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos e por outras formas permitidas, a critério do órgão municipal competente.

§ 3º. Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

Art. 110. As condições a serem atendidas pelo interessado para a obtenção da licença de que trata o Art. 109, bem como os procedimentos para a solicitação da licença, constarão do regulamento próprio desta Lei.

Art. 111. A Prefeitura, mediante licitação pública, permitirá, em casos especiais, a instalação de placas de nomenclatura de vias ou logradouros públicos, cartazes e outros dispositivos em que conste, além do nome da via ou logradouro, inserção de publicidade ou propaganda de particulares, ou concessionárias, ou de interessados que, para tanto, mantenham contrato com a Administração Municipal.

Art. 112. A instalação de toldos, em qualquer edificação, avançando sobre o passeio, será permitida desde que satisfaçam as condições a serem estabelecidas no regulamento próprio desta Lei.

Art. 113. O fechamento de lotes situados em áreas urbanizadas atenderá às disposições do Departamento Municipal de Obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

CAPÍTULO V

Dos Espaços e Equipamentos de Interesse Histórico

Art. 114. Nos conjuntos urbanos e áreas de interesse histórico, além da exigência de se observar a legislação específica sobre a matéria, o disposto no Código de Obras, bem como pareceres e recomendações dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e do Conselho de Patrimônio Cultural de Guaraci, deverão ser preservadas e/ou restauradas as características urbanísticas próprias da época e representativas da história e da cultura local, tais como:

I - paisagismo, meios fios e o tipo de calçamento da rua;

II - iluminação pública através de tipos de luminárias integradas ao conjunto urbano, em postes e/ou em fachadas, com fiação embutida;

III - placas indicativas de comércio, numeração e nome de ruas, integradas às edificações, em material e formato que não interfiram com o conjunto urbanístico e /ou edificações de interesse histórico.

Parágrafo Único. As placas ou painéis de propagandas não deverão ocorrer nestas áreas.

TÍTULO IV

Da Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos

Art. 115. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e de profissional liberal poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura Municipal, a qual só será concedida se observadas às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como de demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º. O requerimento solicitando licença de funcionamento, a ser encaminhado à Prefeitura, deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou título do serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

§ 2º. No caso dos estabelecimentos industriais e prestadores de serviços que possam causar impacto ao meio ambiente, será exigido o licenciamento ambiental de competência estadual, na forma da legislação ambiental vigente, ouvidos ainda os órgãos federais competentes, quando couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

§ 3º. Nos casos específicos de licenciamento ambiental de atribuição do município, o mesmo será concedido pelo sistema municipal de meio ambiente.

Art. 116. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes no que diz respeito ao atendimento à legislação urbanística municipal, às exigências do licenciamento ambiental, quando couber, bem como às condições de higiene e segurança qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine.

§ 1º. A licença de funcionamento só será concedida pela Prefeitura, após informações prestadas pelos órgãos competentes de que o estabelecimento, devidamente vistoriado, atende ao disposto na legislação municipal e às demais exigências ambientais e sanitárias pertinentes.

§ 2º. Os estabelecimentos que tenham por objeto a fabricação, o comércio ou a manipulação de gêneros alimentícios, deverão ser vistoriados com maior rigor em relação às exigências da legislação sanitária.

§ 3º. Fica também sujeitos à legislação sanitária vigente todo o estabelecimento classificado como estabelecimento de serviço de interesse à saúde e estabelecimento de serviço de saúde, conceituados no Art. 34, § 2º desta Lei.

§ 4º. Os estabelecimentos cujas transações comerciais necessitam a utilização de medidas ou façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, são obrigados a submeter a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar, por eles utilizados.

§ 5º. A fiscalização municipal poderá, a qualquer tempo, exigir o certificado de aferição assinado por órgão competente para proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de que trata o parágrafo anterior, ficando o estabelecimento sujeito às sanções previstas nesta Lei, caso não apresente este certificado.

§ 6º. A licença de funcionamento será renovada anualmente.

Art. 117. Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado colocará o documento próprio indicando estar licenciado para funcionamento, em lugar visível, e o exibirá à autoridade municipal sempre que esta o exigir.

Art. 118. Para mudança de local, o estabelecimento deverá solicitar a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas para seu funcionamento, de acordo com a legislação urbanística municipal e demais disposições legais vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

Art. 119. Aplica-se o disposto neste Capítulo ao comércio de alimentos preparados e de bebidas, quando realizado em quiosques e similares, ou quando montados em veículos automotores ou por estes tracionados.

Art. 120. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida na forma do regulamento próprio desta Lei, observado ainda o disposto nos artigos 45 e 46 desta Lei.

Parágrafo Único. Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:

- a). individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;
- b). em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

Art. 121. Da licença concedida deverá constar a qualificação do vendedor ambulante ou eventual contendo:

I - nome;

II - endereço do vendedor ambulante ou eventual;

III - número de inscrição.

Parágrafo Único. O vendedor ambulante ou eventual, não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder, mesmo que pertençam à pessoa licenciada.

TÍTULO V

Das Infrações, Penas e Processo de Execução

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 122. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Município, no uso de seu poder de polícia.

Art. 123. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

Art. 124. As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento serão punidas, nesta ordem sucessiva, com as seguintes penas:

- I - advertência, suspensão e cassação de licença de funcionamento;
- II - multa;
- III - interdição de estabelecimento, atividades ou habitação;
- IV - apreensão de bens.

§ 1º. A imposição de penalidades não se sujeita à ordem estabelecida neste artigo.

§ 2º. A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

§ 3º. A Prefeitura deverá no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, estabelecer, em regulamento, os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV deste Artigo, bem como a definição dos formulários e instrumentos próprios para a ação fiscalizadora.

§ 4º. A Prefeitura deverá no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, estabelecer, em regulamento, os prazos e os procedimentos necessários à apresentação de recursos por parte dos infratores e ao julgamento dos recursos por parte do órgão municipal competente, para a execução das penas previstas.

§ 5º. Para a regulamentação do disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, será ouvida a Comissão Especial criada pelo Art. 141 desta Lei.

Art. 125. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da legislação civil.

CAPITULO II

Da Advertência, Suspensão e Cassação de Licença de Funcionamento

Art. 126. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem disposições desta Lei, poderão sofrer penalidades de advertência e ter suas licenças de funcionamento suspensas por prazo indeterminado, a partir de vistoria técnica e fiscalização da autoridade municipal competente.

Art. 127. A licença de localização e funcionamento do estabelecimento poderá ser cassada nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

- I - quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da saúde, higiene, segurança e sossego públicos;
- III - se o estabelecimento se negar a exhibir o documento próprio, indicando estar licenciado para funcionamento, à autoridade municipal, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade municipal, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente interditado.

§ 2º. Poderá ser igualmente interditado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III Das Multas

Art. 128. As multas previstas nesta Lei serão calculadas em VFMR (Valor Financeiro Municipal de Referência) e seus valores serão reajustados anualmente nos termos da legislação específica em vigor.

Art. 129. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 130. O valor das multas fica definido levando-se em conta a gravidade da infração e os prejuízos por ela causados.

Parágrafo Único. Na imposição da multa, ter-se-á em vista:

- a). a classificação das infrações em leve, média, grave e gravíssima;
- b). as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c). os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. 131. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido punido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

Art. 132. Pelas infrações às disposições desta Lei serão aplicadas ao infrator, a critério da autoridade fiscal, as seguintes multas:

I – de 05 VFMR a 20 VFMR por infração leve, sendo consideradas infrações leves o descumprimento das disposições contidas no Capítulo III – dos Divertimentos Públicos (Título III) da presente Lei.

II – de 30 VFMR a 50 VFMR por infração média, sendo consideradas infrações médias o descumprimento das disposições contidas nos Capítulos abaixo descritos:

a) Capítulo II – Da Limpeza Pública, abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Escoamento Pluvial e Capítulo III – Das Condições Higiênico Sanitárias das Edificações e Equipamentos de Acesso Público (Título II).

b) Capítulo I – Disposições Gerais e Capítulo II – Da Comodidade, Segurança e Sossego Públicos (Título III).

c) Capítulo IV – Da Utilização e Conservação dos Logradouros, Equipamentos e Serviços Públicos e Capítulo V – Dos Espaços e Equipamentos de Interesse Histórico (Título III).

III – de 60 VFMR a 150 VFMR por infração grave, sendo consideradas infrações graves o descumprimento das disposições contidas nos Capítulos abaixo descritos:

a) Capítulo IV – Do Meio Ambiente (Título II).

b) Capítulo I – Do Licenciamento dos Estabelecimentos (Título IV)".

§ 1º. Imposta a multa, será o infrator convidado a efetuar o seu recolhimento amigável dentro de 10 (dez) dias findo os quais, se não houver atendimento, instaurar-se-á o processo administrativo e posterior cobrança judicial.

§ 2º. Os critérios para a aplicação das multas, considerada sua classificação em leve, média, grave e gravíssima, bem como as circunstâncias atenuantes e os antecedentes do infrator, serão estabelecidos em regulamento no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º. Para a definição dos critérios de que trata o parágrafo anterior, será ouvida a Comissão Especial criada pelo Art. 141 desta Lei.

Art. 133. Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes disposições legais, aplicar-se-á a pena maior acrescida de 2/3 (dois terços) de seu valor.

CAPITULO IV

Da Interdição de Estabelecimento, Atividade ou Habitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

Art. 134. Para os efeitos desta Lei, entende-se por interdição a medida administrativa que consiste em proibir o funcionamento de estabelecimento, equipamentos e aparelhos, o exercício de atividades e a ocupação de habitação, que infrinja disposições legais e/ou regulamentares.

Art. 135. Serão aplicadas interdições, para os efeitos desta Lei e na forma estabelecida pelo regulamento, quando:

I - os estabelecimentos, as atividades, habitações ou os equipamentos e aparelhos que, por constatação do órgão competente, vierem a constituir perigo para a saúde, o bem estar e a segurança do público usuário em geral, do próprio pessoal ocupante ou empregado, e para o meio ambiente;

II - estiver funcionando estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem a respectiva licença de funcionamento regularmente expedida;

III - o assentamento de equipamento estiver sendo feito de forma irregular ou com o emprego de materiais inadequados, ou por qualquer outra forma que possa ocasionar prejuízo para a segurança pública;

IV - verificar-se desobediência a restrições ou condições determinadas em licenciamento ou estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para funcionamento de equipamentos mecânicos de aparelhos de divertimento;

V - não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 136. A interdição será aplicada pelo órgão municipal competente e deverá ser precedida de autuação, na forma do regulamento a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 137. Somente será suspensa a interdição depois de cumpridas as exigências constantes do respectivo auto e de efetuados os pagamentos devidos.

Art. 138. Os interessados na efetivação de interdição solicitarão a providência diretamente ao órgão municipal competente, por ofício, ou através de procedimento administrativo definido para esse fim, mediante petição contendo os elementos justificativos da medida.

Parágrafo Único. Recebida a petição referida neste artigo, a autoridade municipal competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, acusará o recebimento e informará as providências que houver tomado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

CAPITULO V Da Apreensão de Bens

Art. 139. A apreensão de bens consiste na tomada dos bens que constituem prova material de infração às disposições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º. Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde serão depositadas.

§ 2º. A Prefeitura deverá manter um depósito próprio para guardar os bens apreendidos.

§ 3º. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de quitadas as multas que tiverem sido aplicadas, e de indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 140. Os bens apreendidos na forma desta Lei serão vendidos em hasta pública, caso não sejam reclamados no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Os animais apreendidos em vias e logradouros públicos, conforme disposto no §2º do Art. 68 desta Lei, deverão ser retirados pelos proprietários no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. A Prefeitura fica autorizada a firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para a doação de animais apreendidos e não retirados no prazo estabelecido no parágrafo anterior, devendo o órgão municipal responsável pela apreensão elaborar ficha cadastral, na qual deverá constar a identificação de cada animal, sua destinação, e se foram retirados pelo proprietário, ou doados.

§ 3º. A importância apurada na venda em hasta pública será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário que será notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente.

§ 4º. No caso de bens perecíveis, o prazo será no máximo 24 (vinte e quatro) horas e, a critério da autoridade sanitária municipal, expirado este prazo, se as mercadorias ainda estiverem próprias para o consumo humano, serão doadas para instituições de assistência social.

CAPITULO VI Disposições Finais

Art. 141. Para resolver os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei e seu regulamento, fica criada uma Comissão Especial composta por representantes da comunidade indicados pela Câmara Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Washington Correa da Silva, 856 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP
CNPJ.: 46.596.318.0001-88

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e de outros órgãos da Prefeitura que sejam importantes para a resolução desses casos e dúvidas.

Parágrafo Único. A Comissão a que se refere o "caput" deste artigo será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 142. Todas as funções referentes à aplicação das disposições desta Lei serão exercidas por órgãos e servidores da Prefeitura Municipal, cujas atribuições e competências estiverem definidas em normas próprias e na legislação que estabelece a estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 143. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades federais, estaduais e municipais, da administração direta ou indireta, visando a fiel execução desta Lei.

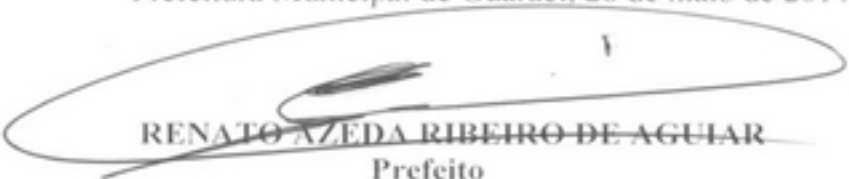
Art. 144. Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único. Não será computado no prazo o dia inicial, incluindo-se o último dia, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 145. O Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 146. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaraci, 28 de maio de 2014.



RENATO AZEDA RIBEIRO DE AGUIAR
Prefeito

Registrada e Publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal em data supra.



CARLOS HENRIQUE RAMALHO DE ALMEIDA
Diretor Mun. de Administração, Planej. e Desenv. Econômico